

JUSTIÇA SUCESSÓRIA E DESIGUALDADES ESTRUTURAIS: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PERSONALIDADES NO CONTEXTO DA AUTONOMIA INDIVIDUAL E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM DISCUSSÃO NO PL 04/2025

SUCCESSION JUSTICE AND STRUCTURAL INEQUALITIES: THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS IN THE CONTEXT OF INDIVIDUAL AUTONOMY AND ESTATE PLANNING UNDER DISCUSSION IN BILL N. 04/2025

JUSTICIA SUCESORIA Y DESIGUALDADES ESTRUCTURALES: LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD EN EL CONTEXTO DE LA AUTONOMÍA INDIVIDUAL Y LA PLANIFICACIÓN SUCESORIA EN DISCUSIÓN EN EL PL 04/2025



10.56238/IXSevenInternationalMultidisciplinaryCongress-037

Ana Karoline de Santana Oliveira

Mestranda em Ciências Jurídicas

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

E-mail: karol_oliveira9@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-2157-6875>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4133534967592520>

Valéria Silva Galdino Cardin

Pós-doutora em Direito

Instituição: Universidade Estadual de Maringá, Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

E-mail: valeria@galdino.adv.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121501433418182>

RESUMO

O presente artigo analisa o planejamento sucessório à luz da teoria dos direitos da personalidade e da perspectiva de gênero, considerando as transformações propostas pelo Projeto de Lei nº 4/2025, que visa reformar o Código Civil brasileiro. Parte-se da hipótese de que o planejamento sucessório deve ser compreendido como instrumento de tutela existencial, e não apenas como técnica de organização patrimonial. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem civil-constitucional e crítica interdisciplinar. Examina-se a tensão entre a autonomia privada e a proteção de sujeitos vulneráveis, especialmente mulheres em contextos de desigualdade estrutural. Conclui-se que a ampliação da autonomia sucessória, se não interpretada à luz da dignidade da pessoa humana e da perspectiva de gênero, pode aprofundar assimetrias sociais.

Palavras-chave: Planejamento Sucessório. Direitos da Personalidade. Gênero. Interseccionalidade. Código Civil.

ABSTRACT

This article analyzes estate planning in light of personality rights theory and a gender perspective, considering the transformations proposed by Bill No. 4/2025, which aims to reform the Brazilian Civil Code. It argues that estate planning should be understood as an instrument of existential protection rather than merely patrimonial organization. The research adopts a qualitative, bibliographic, and documentary methodology, with a civil-constitutional and interdisciplinary critical approach. It examines the tension between private autonomy and the protection of vulnerable subjects, especially women in contexts of structural inequality. It concludes that expanding testamentary freedom may deepen social asymmetries if not interpreted through human dignity and gender-sensitive lenses.

Keywords: Estate Planning. Personality Rights. Gender. Intersectionality. Civil Code.

RESUMEN

Este artículo analiza la planificación sucesoria a la luz de la teoría de los derechos de la personalidad y de la perspectiva de género, considerando las transformaciones propuestas por el Proyecto de Ley n° 4/2025, que busca reformar el Código Civil brasileño. Se parte de la hipótesis de que la planificación sucesoria debe comprenderse como instrumento de tutela existencial, y no meramente como técnica de organización patrimonial. La investigación adopta metodología cualitativa, de naturaleza bibliográfica y documental, con enfoque civil-constitucional e interdisciplinario crítico. Se examina la tensión entre la autonomía privada y la protección de sujetos vulnerables, especialmente mujeres en contextos de desigualdad estructural. Se concluye que la ampliación de la autonomía sucesoria, si no se interpreta a la luz de la dignidad de la persona humana y de la perspectiva de género, puede profundizar las asimetrías sociales.

Palabras clave: Planificación Sucesoria. Derechos de la Personalidad. Género. Interseccionalidad. Código Civil.

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões, tradicionalmente estruturado sob uma perspectiva patrimonialista, tem passado por significativa transformação no cenário jurídico brasileiro contemporâneo. Tal reconfiguração decorre da centralidade assumida pela dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico, bem como da progressiva funcionalização dos institutos civis, que passam a ser interpretados à luz de valores como a solidariedade e a proteção existencial e a realização da pessoa.

Nesse contexto, a sucessão deixa de ser compreendida como mera transferência de bens em razão da morte, assumindo o papel de prolongamento do projeto de vida do indivíduo, permitindo que suas escolhas, valores e vínculos afetivos se projetem para além da existência biológica.

Nesse movimento de evolução, os direitos da personalidade ganham destaque como eixo estruturante da interpretação civil contemporânea. Tais direitos, inerentes à condição humana, passam a irradiar efeitos sobre os diversos ramos do Direito Privado, inclusive no âmbito sucessório. Consolida-se, assim, a compreensão de que o ordenamento jurídico deve assegurar proteção ampla à dignidade da pessoa, não se limitando às categorias tradicionais, mas alcançando todas as manifestações existenciais que demandem tutela jurídica. Essa perspectiva amplia o alcance das normas civis e reforça a necessidade de uma leitura sistemática voltada à promoção da pessoa humana.

Como consequência, a clássica dicotomia entre patrimônio e personalidade tende a se atenuar. O patrimônio passa a ser compreendido não apenas como um conjunto de bens economicamente avaliáveis, mas como instrumento para a concretização da liberdade e da autonomia individual. No âmbito sucessório, essa compreensão se intensifica, uma vez que o destino dos bens reflete escolhas existenciais, valores pessoais e relações afetivas construídas ao longo da vida. Assim, a sucessão assume também uma dimensão simbólica e identitária, vinculando-se à continuidade do projeto existencial do indivíduo.

Nesse cenário, o planejamento sucessório emerge como ferramenta essencial de organização jurídica e realização da autonomia privada. Mais do que um mecanismo voltado à eficiência econômica ou à redução de encargos tributários, ele se apresenta como instrumento de prevenção de conflitos, de proteção de interesses familiares e de preservação de valores pessoais e empresariais. Por meio dele, torna-se possível estruturar, de forma consciente e estratégica, a transferência patrimonial, alinhando-a aos objetivos existenciais do titular dos bens.

A complexidade do tema intensifica-se diante das propostas contemporâneas de reforma do Direito Civil, que buscam adequar o sistema sucessório às transformações sociais e tecnológicas. Essas mudanças suscitam debates relevantes acerca da ampliação da autonomia privada, da flexibilização de regras tradicionais e da redefinição dos sujeitos protegidos pelo sistema sucessório. Nesse contexto, impõe-se uma análise crítica que considere não apenas aspectos econômicos e formais, mas também os impactos sociais e a necessidade de proteção de sujeitos em situação de vulnerabilidade,

especialmente à luz de abordagens que reconhecem a pluralidade de experiências e desigualdades estruturais.

Diante desse panorama, o presente estudo tem por objetivo examinar a relação entre os direitos da personalidade e o planejamento sucessório, investigando de que maneira os instrumentos jurídicos contemporâneos podem contribuir para a proteção da identidade, dos vínculos afetivos e da dignidade da pessoa humana. Para tanto, o trabalho estrutura-se em eixos que abordam a evolução do conceito de patrimônio sob uma perspectiva existencial, os mecanismos modernos de planejamento sucessório, as transformações legislativas em curso, a dimensão não patrimonial da sucessão e a necessidade de uma aplicação do Direito sensível às vulnerabilidades sociais.

Ao final, busca-se demonstrar que o planejamento sucessório, quando orientado por fundamentos éticos e constitucionais, pode promover uma justiça sucessória que ultrapassa a lógica meramente patrimonial, conciliando a autonomia, a responsabilidade e a solidariedade intergeracional.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA PROJEÇÃO PATRIMONIAL – O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO

2.1 DA ESTRUTURA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade constituem o núcleo duro da proteção jurídica do ser humano. Diferentemente dos direitos patrimoniais, que são disponíveis, prescritíveis e alienáveis, os direitos da personalidade são, em regra, intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (Art. 11 do Código Civil). Carlos Alberto Bittar (2015) os define como os direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade, que acompanham o indivíduo desde o nascimento — ou mesmo antes, na perspectiva do nascituro —, até após a sua morte.

Historicamente, a doutrina clássica limitava-se a proteger os aspectos físicos e morais isolados, como a vida, a integridade física, a honra e a imagem. Contudo, a evolução social e tecnológica exigiu uma expansão desse rol. A teoria dos direitos da personalidade passou a ser fundamento da República (Art. 1º, III).

A doutrina civilista contemporânea, influenciada pelo pensamento de Pietro Perlingieri (2002), defende a existência de uma cláusula geral de tutela da personalidade. Isso significa que o ordenamento jurídico não protege apenas os direitos tipificados na lei, mas qualquer manifestação da dignidade humana que necessite de amparo. Segundo Luiz Edson Fachin (2003), essa cláusula opera como um princípio irradiador que obriga o juiz a interpretar todas as normas civis — inclusive as de sucessões — de modo a maximizar a proteção existencial do indivíduo:

A proteção da personalidade não se exaure em tipos legais específicos, impondo-se reconhecer uma tutela geral, fundada na dignidade da pessoa humana, apta a abarcar situações não previstas expressamente (Fachin, 2004, p. 55).

Nesse sentido, a distinção rígida entre o ser (personalidade) e o ter (patrimônio) começa a se esvaír. Stefano Rodotà (2010) aponta que, na sociedade contemporânea, o patrimônio muitas vezes serve como suporte para o exercício da liberdade. Sem um mínimo de recursos materiais, o indivíduo não consegue exercer plenamente os seus direitos da personalidade. Portanto, a proteção da personalidade projeta-se sobre a gestão dos bens, especialmente no momento da sucessão, onde o destino do patrimônio reflete as escolhas existenciais do de cujus.

A reinterpretção do patrimônio sob a ótica existencial é fundamental para o planejamento sucessório. O patrimônio não é um fim em si mesmo, mas um meio para a realização do projeto de vida. Maria Celina Bodin de Moraes (2010) argumenta que a dignidade humana possui uma dimensão relacional e temporal. O indivíduo constrói sua identidade através de suas relações e da forma como organiza sua vida e seus recursos.

Quando uma pessoa planeja sua sucessão, ela está, na verdade, dando continuidade ao seu projeto de vida. Ela pode desejar proteger um filho com deficiência, garantir a manutenção de uma empresa familiar que gera empregos e preserva o legado da família, ou ainda destinar recursos para causas sociais que marcaram sua trajetória. Nessas situações, o patrimônio assume uma função social e existencial clara. O planejamento sucessório, portanto, é a ferramenta jurídica que permite que essa projeção da personalidade sobre o patrimônio seja respeitada após a morte, dentro dos limites da legalidade e da solidariedade.

2.2 DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E SEUS INSTRUMENTOS LEGAIS

O planejamento sucessório pode ser definido como o processo jurídico-estratégico que visa organizar a transferência do patrimônio de uma pessoa após sua morte, buscando minimizar conflitos familiares, reduzir a carga tributária e garantir a continuidade de negócios ou valores pessoais. Rolf Madaleno (2021) destaca que o planejamento é um ato de prevenção e de amor, pois evita que os herdeiros enfrentem inventários morosos e custosos, que muitas vezes destroem o patrimônio e os laços afetivos.

O planejamento sucessório desempenha funções múltiplas e complementares no âmbito jurídico e patrimonial. Sob a perspectiva organizacional, permite a definição prévia da destinação dos bens, estabelecendo com clareza quem receberá cada parcela do patrimônio, o que contribui para a prevenção de conflitos entre herdeiros. No plano econômico, busca a eficiência tributária, especialmente no que se refere à incidência do ITCMD e do IRPF, além de possibilitar a redução de custos processuais relacionados à sucessão.

Tal perspectiva sempre deve ser vislumbrada em sentido amplo, para que dentre as possibilidades se faça a escolha mais eficiente, não apenas do ponto de vista tributário. Conforme explicam Fleischmann e Tremarin Junior (2019, p. 625):

apesar de ser um elemento de análise essencial, a eficiência tributária não pode ser considerada como um dos principais objetivos do planejamento sucessório, que não significa uma necessária economia de tributos. Haverá situações nas quais, do ponto de vista tributário, o planejamento sucessório será desaconselhável, mas aconselhável do ponto de vista de perpetuidade do patrimônio [...]. Neste sentido, antes da opção pelo sistema de holding, talvez seja importante analisar as tradicionais formas do planejamento e compará-las com o uso da holding, pois o que leva à opção por uma ou outra forma são os objetivos do plano.

Já na dimensão preservativa, revela-se instrumento essencial para a continuidade de empresas familiares, por meio da adoção de mecanismos como acordos de sócios e estruturas de governança que asseguram a estabilidade da atividade empresarial. Flavio Tartuce (2023, p. 1.945) leciona que:

O planejamento sucessório representa técnica de conformação jurídica das relações familiares e patrimoniais, funcionando como mecanismo preventivo de conflitos e instrumento de estabilidade nas relações privadas.

Apresenta também uma função existencial, ao viabilizar a inclusão de disposições de natureza não patrimonial, como o reconhecimento de filhos, diretrizes sobre ritos funerários e orientações acerca da gestão de ativos digitais, evidenciando a interface entre o patrimônio e os direitos da personalidade.

A autonomia privada é o motor do planejamento sucessório. Ela confere ao indivíduo o poder de criar normas jurídicas para regular seus próprios interesses. No âmbito sucessório, essa autonomia manifesta-se principalmente na liberdade de testar. No entanto, no sistema brasileiro atual, essa liberdade é limitada pela legítima — a reserva de 50% do patrimônio para os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), conforme o art. 1.845 do Código Civil.

Judith Martins-Costa (2018) ressalta que a autonomia privada não é um direito absoluto, mas sim funcionalizado. Ela deve servir a fins lícitos e respeitar os princípios da boa-fé objetiva e da função social. O embate entre a vontade soberana do autor da herança e a proteção impositiva da família é o grande tema do Direito das Sucessões moderno. O PL 04/2025 propõe deslocar esse equilíbrio significativamente em favor da autonomia individual, o que exige uma análise crítica sobre as consequências sociais dessa escolha.

A sofisticação do planejamento sucessório contemporâneo manifesta-se na diversidade de instrumentos jurídicos disponíveis, frequentemente utilizados de forma combinada para atender às peculiaridades de cada núcleo familiar e patrimonial. Dentre esses mecanismos, o testamento permanece como o instrumento mais tradicional, podendo assumir as modalidades pública, cerrada ou particular. Sua principal vantagem reside na possibilidade de revogação a qualquer tempo, além de permitir a inclusão de disposições de natureza existencial. Todavia, encontra limitação na necessidade de respeito à legítima, incidindo apenas sobre a parte disponível da herança:

Muitas vezes o testamento tem o objetivo de refletir os negócios celebrados com a finalidade de planejamento sucessório, ratificando-os; por exemplo, um pai que doa a um dos filhos um bem — respeitando o que poderia doar, em relação ao patrimônio de que, no momento da



liberalidade, era detentor —, e, na manifestação de última vontade, os dispensa de colação. Aliás, a dispensa de colação pode se dar no testamento ou por referência expressa no título da liberalidade (Vieira, 2020, p. 41).

O planejamento sucessório moderno rompe com a visão de que o testamento é um mero inventário de bens. Ele passa a ser um veículo de expressão da personalidade. As disposições de caráter não patrimonial (Art. 1.857, § 2º do CC) ganham protagonismo. O testador pode utilizar o instrumento para: reconhecer um filho socioafetivo; nomear tutor para filhos menores; estabelecer diretivas sobre o destino de seus restos mortais (cremação, doação de órgãos); registrar confissões, pedidos de perdão ou legar valores morais e éticos à família.

Essas cláusulas são irrevogáveis mesmo que o testamento patrimonial seja anulado ou revogado, demonstrando a supremacia do aspecto existencial sobre o material. Maria Celina Bodin de Moraes (2010) sustenta que essas disposições são a prova cabal de que a autonomia privada se projeta para além da vida biológica, permitindo que a voz do indivíduo continue ecoando em sua comunidade afetiva.

Outro instrumento amplamente utilizado consiste nas doações com reserva de usufruto, que possibilitam a transferência antecipada da nua-propriedade aos herdeiros, preservando ao doador o direito de uso e fruição do bem, como a percepção de rendimentos ou a permanência no imóvel até o seu falecimento. Trata-se de mecanismo eficaz para evitar a incidência de inventário sobre tais bens, contribuindo para maior celeridade e economia no processo sucessório.

No âmbito empresarial, destacam-se as holdings familiares, estruturadas mediante a constituição de pessoa jurídica destinada à concentração do patrimônio familiar. Nesse modelo, a sucessão ocorre por meio da transferência de quotas sociais, o que permite maior controle sobre a administração dos bens, além da inserção de cláusulas restritivas, como impenhorabilidade e incomunicabilidade, reforçando a proteção patrimonial e a governança familiar.

Além disso, instrumentos de natureza securitária e previdenciária também desempenham papel relevante no planejamento sucessório. A previdência privada, especialmente nas modalidades VGBL e PGBL, apresenta a vantagem de, em regra, não se submeter ao inventário, possibilitando a indicação livre de beneficiários:

Nos planos de PGBL (e desde que o participante também seja contribuinte ou beneficiário da Previdência Social), as contribuições pagas ao plano podem ser abatidas da base de cálculo do Imposto de Renda, em até 12% da renda bruta anual, na opção de declaração de ajuste anual completa (Girardi; Moreira, 2019, p. 634).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ tem se consolidado no sentido de que tais valores, salvo hipóteses de fraude, não integram a base de cálculo da legítima. De modo semelhante, o seguro de vida, por possuir natureza indenizatória — conforme dispõe o artigo 794 do Código Civil —, não se caracteriza como herança, sendo pago diretamente aos beneficiários, com rapidez e, em muitos casos, sem incidência de ITCMD.

Por fim, os pactos antenupciais e os contratos de convivência configuram instrumentos essenciais na organização patrimonial e sucessória, pois permitem a definição prévia do regime de bens aplicável à relação, influenciando diretamente os direitos de meação e sucessão do cônjuge ou companheiro. Dessa forma, evidencia-se que o planejamento sucessório contemporâneo não se limita a um único instrumento, mas se constrói a partir de uma arquitetura jurídica integrada, capaz de articular eficiência econômica, proteção patrimonial e realização de interesses existenciais.

A autodeterminação sucessória é o direito de cada pessoa de ser o arquiteto de seu próprio fim jurídico. Isso inclui a liberdade de não deixar herança, de privilegiar causas filantrópicas ou de estabelecer condições para que os herdeiros recebam os bens (cláusulas de desempenho ou de comportamento, desde que não violem a dignidade humana).

A autonomia existencial permite que o planejamento sucessório seja um instrumento de emancipação. Por exemplo, uma pessoa LGBTQIA+ pode utilizar o planejamento para garantir que seu parceiro(a) receba a proteção que a família biológica, por vezes hostil, negaria. Nesse caso, o planejamento sucessório atua como um escudo protetor da identidade e dos laços afetivos construídos em vida, reafirmando que a família é um conceito fundado no afeto e não apenas no sangue.

Apesar da ampla liberdade, a disposição da personalidade encontra limites na ética e na ordem pública (Gonçalves, 2023, p. 192). Não se admite, por exemplo, que um testador imponha condições que violem a liberdade religiosa, matrimonial ou profissional de seus herdeiros. Tais cláusulas são consideradas nulas por violarem direitos fundamentais dos sucessores.

O desafio do jurista contemporâneo é equilibrar a vontade do morto com a liberdade dos vivos. O planejamento sucessório não pode ser um instrumento de controle tirânico póstumo, mas sim uma proposta de continuidade harmônica. A ética da solidariedade deve permear todas as estruturas de planejamento, garantindo que a autonomia privada não se torne um veículo de arbítrio ou de exclusão injustificada.

¹Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.726.563/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 26 jun. 2018. DJe 01 ago. 2018; e, Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.804.767/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. Julgado em 10 dez. 2019. DJe 13 dez. 2019.



3 DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: O PROJETO DE LEI 04/2025 E A RECONFIGURAÇÃO DA SUCESSÃO

A tramitação do Projeto de Lei nº 4/2025 no Senado Federal, sob a relatoria do Senador Rodrigo Pacheco, marca o início de uma nova era para o Direito Civil brasileiro. A proposta é fruto do trabalho de uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão (STJ), que buscou atualizar o Código de 2002 para refletir as transformações da sociedade 5.0. O Livro de Sucessões é, sem dúvida, um dos que sofreu as modificações mais profundas, com o objetivo declarado de simplificar o sistema sucessório e ampliar a liberdade individual.

Os fundamentos da reforma residem na premissa de que o modelo atual é excessivamente intervencionista e burocrático. A comissão argumenta que o Direito deve respeitar a vontade do titular do patrimônio, permitindo que este decida o destino de seus bens com maior flexibilidade. Além disso, a reforma busca harmonizar o Código Civil com as novas formas de família e com a realidade digital, temas que o legislador de 2002 não pôde prever em sua totalidade.

A principal diretriz do PL 4/2025 é o fortalecimento da autonomia privada. A reforma propõe a redução de entraves formais para a elaboração de testamentos e, mais importante, a admissão de novos instrumentos de planejamento sucessório que antes eram vistos com reservas ou proibidos pelo ordenamento.

Um dos avanços mais significativos é a regulamentação dos Pactos Sucessórios (art. 426 do CC atual, que proíbe o *pacta corvina*). Tal expressão comporta mais de um sentido:

Emprega-se a expressão pacto sucessório, em sentido restrito, para designar a convenção ou contrato que tem por objeto a sucessão de um ou de ambos os contraentes. Em sentido amplo, porém, a expressão abrange não só as convenções que têm por objeto a sucessão de um dos contraentes como todo e qualquer contrato sobre a herança de uma pessoa viva (Cruz, 1965, p. 94).

O projeto propõe flexibilizar essa vedação ao *pacta corvina*, permitindo que os herdeiros e o autor da herança celebrem acordos em vida sobre a partilha futura, desde que respeitados certos limites éticos e de proteção a vulneráveis. Isso traz uma segurança jurídica sem precedentes para famílias empresárias que desejam organizar a governança corporativa e a sucessão de quotas sociais de forma antecipada e consensual.

A alteração mais impactante e controversa do PL 4/2025 é a exclusão do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários (Art. 1.845). No sistema vigente, o cônjuge (e, por equiparação do STF no RE 878.694/MG, o companheiro) tem garantida uma parcela da herança, independentemente da vontade do testador, concorrendo com descendentes e ascendentes.

A justificativa para essa mudança é que o cônjuge já possui proteção através da meação (dependendo do regime de bens escolhido). A comissão de juristas sustenta que a manutenção do

cônjuge como herdeiro necessário gera distorções, especialmente em casamentos de curta duração ou onde já houve uma separação patrimonial efetiva em vida. A proposta permite que o testador, caso não possua descendentes ou ascendentes, disponha livremente de 100% do seu patrimônio, podendo deixar o parceiro sem nada na sucessão, caso assim deseje.

Além da exclusão do cônjuge, o PL 4/2025 propõe uma redefinição do cálculo da legítima. A ideia é simplificar a base de cálculo e permitir que certas liberalidades feitas em vida não sejam computadas como antecipação de legítima de forma tão rígida quanto hoje.

A flexibilização da legítima visa dar mais poder ao autor da herança para privilegiar um herdeiro que necessite de mais cuidados ou que tenha contribuído mais para a formação do patrimônio. Francisco José Cahali (2019) observa que a legítima, embora seja um instrumento de solidariedade familiar, muitas vezes engessa o planejamento e gera injustiças em casos onde a relação afetiva entre pais e filhos é inexistente ou conflituosa. O projeto busca um meio-termo entre a liberdade total e a proteção familiar absoluta.

A reforma também abraça a modernidade ao incluir dispositivos sobre a herança digital. O projeto define que ativos digitais (criptomoedas, milhas aéreas, perfis em redes sociais com valor econômico) integram o acervo hereditário. Mais do que isso, estabelece regras para o acesso a dados privados, buscando equilibrar o direito à herança dos sucessores com o direito à privacidade e ao sigilo das comunicações do falecido.

A herança digital é um dos campos mais férteis para o estudo dos direitos da personalidade na sucessão. O que acontece com nossas fotos no Instagram, nossas conversas no WhatsApp ou nossos arquivos na nuvem após a morte? O STJ, no REsp 1.660.168/RJ, começou a trilhar esse caminho ao reconhecer que bens digitais possuem relevância jurídica.

Nesse contexto, Carroll e Romano (2011) identificam cinco tipos de bens digitais que precisam ser considerados após a morte de um usuário: 1) dispositivos e dados, que incluem os dispositivos eletrônicos do falecido e os documentos neles contidos; 2) e-mails, que abrangem as mensagens recebidas e a possibilidade de acesso contínuo à conta; 3) contas on-line, serviços que requerem um nome de usuário e senha, contendo mensagens de texto, fotos e/ou vídeos; 4) contas financeiras on-line vinculadas a uma conta bancária ou financeira; e 5) negócios on-line, como lojas virtuais com potencial de gerar receita.

Contudo, a grande tensão reside no conflito entre a herança e a privacidade. Enquanto os herdeiros desejam acessar as memórias do falecido, o de cujus pode ter segredos que não desejava revelar. O planejamento sucessório existencial permite que o indivíduo nomeie um curador digital ou utilize ferramentas das próprias plataformas para definir quem poderá gerir seu legado digital, garantindo que sua memória seja preservada conforme sua vontade, protegendo sua honra e imagem post mortem.



A inclusão dos bens digitais no Código Civil é, sem dúvida, um avanço legislativo imprescindível. Conforme destaca Facchini (2024), o atual sistema jurídico não é capaz de lidar com as novas formas de patrimônio que emergiram devido à digitalização da vida cotidiana, especialmente quando esses bens possuem relevância econômica ou valor simbólico para os familiares do falecido.

A proposta legislativa também se relaciona com a proteção dos dados pessoais do falecido, uma vez que o PL 04/2025 dialoga com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Ao conceder aos herdeiros o direito de acessar ou excluir conteúdos digitais, respeitando a privacidade e os direitos da personalidade mesmo após a morte, o projeto reforça a proteção da dignidade humana, como argumenta Matos (2024).

Entretanto, como aponta Lima (2023), a flexibilização do acesso aos bens digitais pode acidentalmente resultar em violações de privacidade, especialmente se o falecido não deixar orientações claras. Esta questão torna-se particularmente sensível no caso de mensagens privadas, mídias íntimas e informações compartilhadas com terceiros que podem ser expostas sem o consentimento dos envolvidos.

Outro ponto delicado diz respeito à aplicabilidade das normas diante de plataformas internacionais que operam sob diferentes regimes jurídicos. A padronização normativa proposta pelo PL 04/2025 pode entrar em conflito com as políticas internas dessas empresas, que frequentemente se recusam a permitir acesso a contas inativas sem uma ordem judicial, mesmo quando há comprovação de falecimento.

Mais uma inovação é o testamento genético, que permite ao indivíduo dispor sobre o destino de seu material genético criopreservado (óvulos, espermatozoides, embriões). Essa disposição é fundamental para regular a sucessão post mortem em casos de reprodução assistida, evitando conflitos éticos e jurídicos sobre a filiação e os direitos sucessórios de crianças concebidas após a morte de um dos genitores.

Na mesma linha das inovações, destaca-se a proposta de um novo fideicomisso, que guarda certa semelhança com o trust anglo-saxônico, no sentido de verdadeira operação socioeconômica voltada ao planejamento sucessório. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2022, p. 326):

Fideicomisso é a disposição testamentária pela qual o testador transmite a herança ou legado a um herdeiro fiduciário, com o encargo de, por sua morte ou implemento de condição, transferi-lo a outro beneficiário, denominado fideicomissário.

Claudia Stein Vieira (2020), em sua tese de Doutorado defendida na Universidade de São Paulo, expõe que nossa estrutura jurídica não é ainda flexível o bastante para permitir os arranjos patrimoniais que condizem com a realidade atual:



há lacuna relevante no sistema brasileiro que não é suprida diretamente por nenhum instituto que hoje esteja vigendo. O cidadão brasileiro padece de autonomia para beneficiar duas pessoas, simultânea ou sucessivamente, diante da conversão compulsória do fideicomisso instituído em usufruto, se, quando do respectivo falecimento, o fideicomissário estiver vivo. Afora isso, inexistente autonomia, no Brasil, para se proceder aos diversos arranjos negociais, contratuais e sucessórios possibilitados pelo trust no exterior (Vieira, 2020, p. 59).

O posicionamento atual doutrinário volta-se pela legitimidade da constituição do fideicomisso tanto na doação como em outras relações contratuais, conforme leciona Adriano Faria da Silva (2007, p. 163):

Impulso significativo a este instituto, pois poderia servir para regular com maior segurança determinados negócios jurídicos civis e mercantis, ainda em vida do instituidor. De qualquer forma, mesmo não estando expressamente previsto no nosso ordenamento jurídico, não há qualquer impedimento legal para sua instituição por atos inter vivos, tanto nas doações como em outras relações contratuais. Parece-nos perfeitamente viável a instituição de fideicomisso em contrato de compra e venda com pacto adjeto fideicomissório.

Um ponto relevante da proposta é a ampliação da versatilidade do fideicomisso, que passaria a atender a múltiplas finalidades, como instrumentos sucessórios, mecanismos de garantia, estruturas de investimento e arranjos voltados a propósitos específicos, inclusive para proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa multifuncionalidade reforça o potencial do instituto como ferramenta central no direito patrimonial contemporâneo.

A reformulação do fideicomisso exige a definição clara dos deveres e responsabilidades do fiduciário, que deverá atuar com elevados padrões de diligência e lealdade, à semelhança dos administradores de sociedades. A responsabilização por eventuais prejuízos decorrentes de má gestão ou violação dos deveres fiduciários é elemento essencial para assegurar a confiança e a efetividade do instituto.

4 DO PROTOCOLO DE GÊNERO E VULNERABILIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO: O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA EXISTENCIAL

A Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tornou obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todos os tribunais do país. Embora sua aplicação seja mais visível em casos de violência doméstica ou direito de família, sua incidência no Direito Sucessório é fundamental para garantir a igualdade material prometida pela Constituição Federal.

O protocolo não se define apenas como um manual de conduta, mas como um método analítico e interpretativo. Ele se fundamenta na premissa de que o Direito não é neutro e que a aplicação cega da norma pode perpetuar injustiças históricas.

Segundo as diretrizes do CNJ, o gênero é utilizado como uma categoria de análise para identificar como as construções sociais de masculinidade e feminilidade criam assimetrias de poder. Conforme aponta o documento:

O gênero é uma categoria de análise que permite compreender as relações sociais a partir de uma perspectiva crítica, revelando as desigualdades e as hierarquias que se estabelecem a partir de uma construção social e cultural sobre o que é ser homem e o que é ser mulher (Brasil, 2021, p. 28).

Julgar com perspectiva de gênero no inventário e na sucessão significa reconhecer que a neutralidade formal da lei pode ocultar injustiças históricas. O juiz deve estar atento a assimetrias de poder, à divisão desigual do trabalho doméstico e ao impacto das decisões sucessórias sobre a subsistência de mulheres que, muitas vezes, não possuem patrimônio próprio por terem se dedicado ao cuidado da família. O planejamento sucessório, quando ignorar essas realidades, pode ser um instrumento de perpetuação da submissão feminina.

A teoria da interseccionalidade, formulada por Kimberlé Crenshaw (1989), ensina que as opressões não são isoladas, mas se sobrepõem. A interseccionalidade demonstra que categorias como gênero, raça, classe social, sexualidade, deficiência e nacionalidade não atuam isoladamente, mas se interconectam e se reforçam mutuamente, criando matrizes de dominação que moldam as experiências individuais e coletivas.

No Direito Sucessório, isso se manifesta quando analisamos a situação de uma viúva negra, idosa e de baixa renda. Sua vulnerabilidade é multidimensional. O planejamento sucessório de famílias ricas utiliza holdings e offshores, enquanto o planejamento de famílias pobres muitas vezes é a ausência de qualquer instrumento, levando a inventários intermináveis que consomem o pouco patrimônio existente.

A interseccionalidade exige que o operador do direito sucessório considere o contexto social e racial dos herdeiros. A exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, proposta pelo PL 4/2025, atinge de forma muito mais severa as mulheres de classes populares, que dependem da proteção estatal e da herança do parceiro para não caírem na miséria absoluta após a viuvez.

A proposta de retirar o cônjuge do rol de herdeiros necessários é o ponto de maior tensão com o Protocolo de Gênero. No Brasil, o trabalho de cuidado não remunerado é realizado majoritariamente por mulheres. Esse trabalho permite que o parceiro masculino acumule patrimônio, enquanto a mulher sacrifica sua carreira e sua previdência social.

Ao permitir que o testador exclua o cônjuge da sucessão, o PL 4/2025 ignora que a herança do cônjuge sobrevivente é, em muitos casos, uma forma de compensação diferida pelo trabalho de cuidado prestado ao longo de décadas. Sem a proteção da legítima, a viúva pode ser despejada do imóvel onde morou a vida toda (salvo o direito real de habitação, que o projeto mantém, mas com limitações) e

ficar sem recursos para sua manutenção básica. Portanto, a ampliação da autonomia privada, sem mecanismos de compensação financeira ou alimentar, pode representar um retrocesso nos direitos das mulheres.

A invisibilidade do trabalho de cuidado é um dos pilares da desigualdade de gênero. O Direito Civil clássico, focado na circulação de mercadorias, não atribui valor econômico direto ao afeto e ao cuidado. No entanto, no planejamento sucessório contemporâneo, começa-se a discutir a possibilidade de incluir cláusulas de legado de cuidado, onde o testador reconhece e remunera especificamente o herdeiro (geralmente uma filha ou esposa) que se dedicou ao seu amparo na velhice.

O reconhecimento desse trabalho deve ser uma diretriz interpretativa. Se o PL 4/2025 for aprovado, os tribunais deverão utilizar o Protocolo de Gênero para anular disposições testamentárias que sejam manifestamente abusivas ou que coloquem a parceira em situação de indignidade, utilizando a cláusula geral de bons costumes e a função social da família como freios à autonomia absoluta.

A igualdade formal — todos são iguais perante a lei — não é suficiente no Direito das Sucessões. O modelo abstrato de indivíduo, neutro e proprietário, não existe na realidade social brasileira. O planejamento sucessório deve ser pensado para sujeitos situados em suas realidades de gênero, raça e classe.

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada [...]. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção (Piovesan, 2005, p. 46).

A crítica feminista ao Direito Civil aponta que a liberdade de testar, sem limites sociais, é a liberdade do patriarca de manter o controle sobre o destino da família. O planejamento sucessório democrático deve ser um processo de diálogo familiar e não uma imposição unilateral. A justiça sucessória exige que a autonomia privada seja exercida com responsabilidade social, garantindo que a morte do titular do patrimônio não seja o início da desgraça econômica de seus dependentes vulneráveis.

O planejamento sucessório deve ser ressignificado como um verdadeiro instrumento de proteção jurídica, superando a visão meramente fiscalista centrada na economia tributária. Seu objetivo primordial passa a ser a garantia de segurança e dignidade dos sujeitos em situação de vulnerabilidade no âmbito familiar.

Nesse contexto, revela-se possível a adoção de mecanismos específicos, como a criação de fundos de reserva destinados à proteção de filhos com deficiência, a instituição de usufruto vitalício em favor do cônjuge sobrevivente, a inserção de cláusulas de inalienabilidade temporária com o intuito de resguardar herdeiros pródigos e, ainda, o estabelecimento de pensões ou legados de natureza

alimentar, assegurando a subsistência daqueles que dependiam economicamente do autor da herança. Dessa forma, o planejamento sucessório assume função existencial e protetiva, alinhando-se aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Diante das mudanças propostas pelo PL 4/2025, o papel do advogado e do notário torna-se ainda mais relevante. Eles devem atuar como conselheiros éticos, alertando o cliente sobre os riscos de exclusão de herdeiros e propondo soluções equilibradas.

Uma estratégia eficaz é a utilização de seguros de vida e previdência privada com beneficiários específicos, que garantem liquidez imediata sem depender do processo de inventário. Outra ferramenta é a doação com encargo, onde o doador transfere o bem, mas impõe ao donatário a obrigação de cuidar de um terceiro vulnerável. Essas estratégias permitem que a autonomia seja exercida de forma a promover a solidariedade familiar.

A solidariedade familiar é um princípio constitucional (Art. 226 e 230 da CF) que deve informar todo o planejamento sucessório. Ela não significa anular a vontade do indivíduo, mas sim harmonizá-la com o dever de amparo mútuo entre os membros da família.

O planejamento sucessório ideal é aquele que consegue equilibrar a liberdade do autor da herança com a legítima expectativa dos herdeiros. A solidariedade manifesta-se na preocupação com o futuro da família como um todo, preservando não apenas o patrimônio, mas a harmonia e os laços afetivos. O PL 4/2025, ao dar mais peso à autonomia, exige que a solidariedade seja exercida de forma voluntária e consciente, e não apenas por imposição legal.

Propõe-se então uma releitura do sistema sucessório brasileiro a partir de três pilares estruturantes que reorientam sua finalidade à luz de uma perspectiva contemporânea e constitucional. Em primeiro lugar, a funcionalização da autonomia implica compreender a liberdade de testar não como um fim em si mesma, mas como instrumento voltado à proteção da pessoa e à continuidade de um projeto de vida lícito.

Em segundo plano, a proteção interseccional exige que as normas sucessórias sejam aplicadas de forma sensível às múltiplas vulnerabilidades que podem atravessar os sujeitos, especialmente aquelas relacionadas a gênero, raça e idade. Por fim, a primazia do existencial impõe que o destino dos bens seja concebido como expressão da identidade, das escolhas e dos valores do de cujus, assegurando-se, ao mesmo tempo, o respeito à dignidade dos sucessores.

Essa releitura permite que o planejamento sucessório seja visto não como um tabu ou uma fria contabilidade de bens, mas como um ato de cidadania e de responsabilidade intergeracional, capaz de promover a justiça social dentro do núcleo familiar.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite concluir que o Direito das Sucessões no século XXI não pode mais ser compreendido de forma isolada, desvinculado da tutela dos direitos da personalidade e dos princípios constitucionais que regem as relações familiares e sociais. A transição de um paradigma estritamente patrimonialista para uma visão que prioriza o existencial sobre o patrimonial revela que os bens, longe de serem um fim em si mesmos, atuam como suporte material e simbólico para a realização de escolhas existenciais, a concretização de projetos de vida e a preservação de legados afetivos e morais.

O planejamento sucessório, nesse contexto, consolida-se como a ferramenta por excelência para a operacionalização dessa autonomia existencial, permitindo que o indivíduo organize sua sucessão de forma a refletir sua identidade, seus valores e a proteger aqueles que compõem seu núcleo de cuidado e afeto.

As inovações propostas pelo Projeto de Lei nº 04/2025 representam um marco significativo na modernização do Código Civil brasileiro, no que tange à desburocratização e ao fortalecimento da autonomia privada. A regulamentação dos pactos sucessórios, a flexibilização da legítima e a inclusão de dispositivos sobre a herança digital e o testamento genético são avanços que buscam alinhar o ordenamento jurídico às complexidades da sociedade 5.0.

Contudo, a proposta de exclusão do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários impõe um sinal de alerta e demanda uma reflexão aprofundada. Como demonstrado, a aplicação de uma neutralidade formal da lei, sem considerar as realidades sociais e as assimetrias de poder, pode ocultar e perpetuar graves injustiças de gênero, especialmente em um contexto social onde o trabalho de cuidado não remunerado é majoritariamente feminino e, muitas vezes, invisibilizado e desvalorizado economicamente. A liberdade de testar, se exercida de forma absoluta e desvinculada da ética da solidariedade e da responsabilidade social, corre o risco de se tornar um instrumento de exclusão e vulnerabilização, contrariando os próprios fundamentos da dignidade humana.

Nesse sentido, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e a adoção de uma lente interseccional revelam-se indispensáveis para o operador do Direito. O planejamento sucessório deve ser compreendido não apenas como um ato jurídico, mas como um ato de cuidado e de responsabilidade social, que transcende a mera contabilidade de bens. Não basta que o sistema seja eficiente em termos de transmissão patrimonial; ele deve ser, acima de tudo, justo e equitativo. A justiça sucessória exige que a vontade do de cujus seja respeitada, mas que esse respeito não signifique o abandono material ou moral dos dependentes vulneráveis, especialmente aqueles que contribuíram de forma não monetária para a formação do patrimônio familiar.

Em última análise, o futuro do Direito Sucessório brasileiro reside no equilíbrio dinâmico e constante entre três pilares estruturantes: a funcionalização da autonomia privada, que compreende a



liberdade de testar como um instrumento a serviço da pessoa e de seu projeto de vida lícito; a proteção interseccional das vulnerabilidades, que exige que as normas sucessórias sejam aplicadas de forma sensível às múltiplas dimensões de opressão (gênero, raça, classe, idade) que podem atravessar os sujeitos; e a primazia do existencial, que impõe que o destino dos bens seja concebido como expressão da identidade, das escolhas e dos valores do de cujus, assegurando-se, ao mesmo tempo, o respeito à dignidade e à subsistência dos sucessores.

Somente através de uma interpretação civil-constitucional, que harmonize a liberdade individual com o dever de amparo mútuo e a solidariedade intergeracional, será possível construir um sistema sucessório que honre a memória dos mortos sem comprometer a dignidade e a subsistência dos vivos, transformando o planejamento sucessório em um verdadeiro instrumento de emancipação e justiça existencial.



REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. Direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.

CAHALI, Francisco José. Direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CARROLL, Evan; ROMANO, John. Your Digital Afterlife: When Facebook, Flickr and Twitter Are Your Estate, What's Your Legacy? Berkeley: New Riders, 2011. Disponível em: <https://ptgmedia.pearsoncmg.com/images/9780321732286/samplepages/0321732286.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination. University of Chicago Legal Forum, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 30 mar. 2026.

CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 60, p. 93-120, 1965. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463/69073>. Acesso em: 06 abr. 2026.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). Temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 55-63.

FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil: à luz do novo Código Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FARIAS DA SILVA, Adriano. Do fideicomisso. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). Direito Civil e registro de imóveis. São Paulo: Método, 2007.

FLEISCHMANN, Simoni Tassinari Cardoso; TREMARIN JUNIOR, Valter. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2019.

GIRARDI, Viviane; MOREIRA, Luana Maniero. A previdência privada aberta como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). Arquitetura do Planejamento Sucessório. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2019.



GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 abr. 2026.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade digital: entre o direito e a ética. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIEIRA, Cláudia Stein. Futuro do planejamento sucessório no Brasil: pela reforma do fideicomisso e pela vinda do contrato fiduciário. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24032021-172720/publico/5100713_Tese_Original.pdf. Acesso em: 06 abr. 2026.